# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6653/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5807/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2170264 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS |
| **JURISDICIONADA** | : ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 015/2022**, realizado pelo Município de Terenos, por meio do Fundo Municipal de Saúde, visando a aquisição de equipamentos laboratoriais para atender ao laboratório de análises clínicas do município, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Saúde por meio do Despacho DFS – 18350/2022 (f. 328), informou que não houve tempo hábil para exame prévio do processo antes da data programada para abertura da sessão e, em razão disso sugeriu postergar a análise para controle posterior.

Instado a se manifestar, conforme se depreende do Parecer nº 9016/2022 (f. 330-332), o *parquet* se pronunciou da seguinte forma:

> *Conforme se depreende dos autos, a sessão de licitação estava programada para ser realizada no dia 10 de maio de 2022, todavia, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Dessa forma, conclui-se que a manifestação prévia perdeu seu objeto, devendo o processo ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno –*

*Resolução TCE/MS n.98 de 5 de dezembro de 2018, in verbis:*

> ***Art. 156**. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, embasado nos arts. 154[1] e 11[2], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

**Ronaldo Chadid**
Conselheiro Relator

vjb

[1] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.
[2] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;